



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

02  
532/200  
RS

## PROJETO DE LEI Nº31, DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO  
Em 16 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

"DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DE  
OBRA DE ARTE EM LOCAIS QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

**Art. 1º** - Torna obrigatória a colocação de uma obra de arte em lugar de destaque, em todo o edifício com área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).

§1º — Entende-se como obra de arte, para efeitos desta Lei, toda e qualquer criação artística em esculturas, pinturas, murais ou outro relevo escultórico compatível com o projeto arquitetônico principal, devendo para este fim, ser ouvido o arquiteto autor do projeto da edificação.

§2º - Com exceção no caso da obra ser da pintura, a obra de arte deverá ser instalada na área do afastamento frontal da edificação, devendo ser compatível com o projeto arquitetônico e se harmonizar com as cores do prédio.

**Art. 2º** - Os efeitos desta Lei também aplicam-se aos edifícios para grande concentração de público, a saber: casas de espetáculos, hospitais, casas de saúde e similares, centros comerciais, "shopping centers", estabelecimentos bancários, instituições de crédito, estabelecimentos de ensino público ou particular, pousadas, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos, restaurantes e edifícios públicos em geral, edificações verticais de moradia, pensões, colônia de férias e flat services.

**Art. 3º** - A obra de arte de que trata a Lei, deverá ser executada em material duradouro, especialmente no caso em que seja exposta na parte externa da edificação.

§1º - Não será permitida a retirada da obra de arte do local onde foi construída ou instalada, salvo quando sua remoção for autorizada, expressamente por seu autor, caso em que deverá ser substituída por outra peça de qualidade técnica e presença nunca inferior à anterior.



§2º — A obra de arte deverá ser original nos termos da legislação brasileira em vigor sobre Direito Autoral e das Convenções Internacionais sobre o assunto das quais o Brasil seja signatário.

§3º — Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei, os artistas plásticos profissionais com domicílio em Itanhaém.

**Art. 4º** - Serão reconhecidos como artistas plásticos para o que dispõe esta Lei, aqueles que apresentarem ao setor competente do Poder Executivo, instruindo a petição de inscrição, o disposto nos incisos abaixo:

**I** - Catálogo de Exposição Individual ou Exposição Coletiva da qual o interessado tenha participado;

**II** - Diploma da Escola Técnica ou Superior de Artes Plásticas, ou Certidão de Premiação em Salão Oficial de Arte;

**III** — Documentação bibliográfica e fotos dos seus trabalhos para dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento e notório saber.

**IV** — Comprovação de experiência profissional de um período mínimo de três anos.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo, após a apreciação e aprovação dos documentos elencados neste artigo, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o artista plástico profissional ficará cadastrado na Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Art. 5º** — Ao requerer a licença de construção dos edifícios, a parte interessada, além da documentação já prevista, terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo artista plástico profissional, devidamente inscrito na Prefeitura Municipal de Itanhaém.

§1º - O projeto da obra de arte terá as seguintes características:

**I** — Desenho em três (3) vias em cópias com escala de 1:10 ou 1:20, com vista frontal e vista lateral dos projetos de escultura.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

04  
530/20  
R

**II** — Desenho com vista apenas frontal nos projetos de mural em pintura ou relevo escultórico, devendo o projeto de mural em pintura ser colorido.

**§2º** - A legenda do projeto da obra de arte deverá conter:

**I**— Nome do Proprietário;

**II**— Localização do edifício;

**III** — Título da obra de arte e o material que é realizada;

**IV** — Nome do autor da obra de arte;

**V** — Nome do Arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício.

**Art. 6º** - Ao requerer o Habite-se do edifício, o proprietário juntará os desenhos em três (3) vias e fotografias da obra de arte, sendo uma de vista frontal e outra de lateral quando se tratar de escultura, e de vista frontal quando se tratar de mural e pintura, sendo obrigatório que o requerente do Habite-se seja assinado pelo proprietário, pelo artista plástico profissional autor da obra de arte, e pelo arquiteto autor do projeto do edifício.

**Art. 7º** - A Prefeitura da Cidade do Itanhaém através do órgão competente apreciará e aprovará os projetos apresentados para licença de construção e Habite-se, observando rigorosamente as exigências contidas na presente Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 16 de março de 2020.

  
**JOÃO CARLOS ROSSMANN**  
Vereador

05  
520/20  
A



**Justificativa**

Nossos objetivos são estabelecer um processo democrático de participação na gestão de políticas na área cultural, assegurando uma partilha equilibrada de responsabilidades entre os diversos seguimentos da sociedade, no sentido de implementar ações que promovam a interação da cultura no processo de desenvolvimento sustentável do nosso Município.

Estabelecer parcerias entre os setores público e privado buscando a promoção da cultura, salvaguardando o pleno exercício dos direitos culturais e promover através de instrumento simples o acesso de grande parcela da sociedade á obras de arte as quais, sem esta ferramenta, ficaria a margem do conhecimento público.

Acesso deve ser uma palavra de ordem em política cultural para artes visuais e possibilitar este acesso é um meio de permitir ações afirmativas aos grupos historicamente discriminados.

Diante do exposto solicitamos o voto favorável de nossos nobres pares ao projeto em pauta.

Itanhaém, 16 de março de 2020.



**JOÃO CARLOS ROSSMANN**  
Vereador